



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 409, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2005

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelos arts. 4º e 25 do Anexo I ao Decreto no 5.510, de 12 de agosto de 2005, e

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) define o Cadastro Único de Convênio (CAUC) como instrumento de verificação das exigências legais para realização de transferências voluntárias de recursos da União para Estados, Municípios ou Distrito Federal;

Considerando que o CAUC viabiliza consulta automática junto aos certificadores do Governo Federal;

Considerando a necessidade de implementação, pelos concedentes, de ajustes operacionais para cumprimento dos prazos de validade das folhas-espelho do CAUC visando à formalização do Termo de Convênio ou à liberação de recursos, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

Considerando a necessidade de atualização dos registros constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mantido pela Secretaria da Receita Federal, relativos a órgãos e entidades vinculados aos entes da Federação;

Considerando que a diversidade de critérios adotados pelos órgãos ou entidades federais certificadores de regularidade quanto às exigências legais para a realização de transferências voluntárias pode gerar inabilitação do ente da Federação para o recebimento de recursos por intermédio de transferências voluntárias, não sendo possível, em diversas situações, identificar a natureza de eventual impedimento;

Considerando a assimetria dos entes federativos, particularmente entre os Municípios, quanto à sua capacidade técnico-operacional para identificar e equacionar tempestivamente pendências e/ou regularizar inadimplimentos relativos às exigências legais;

Considerando que a existência de diferentes critérios e capacidades podem acarretar ônus aos entes federativos quanto à sua habilitação para o recebimento de transferências voluntárias; resolve:

Art. 1º Fica instituída Força-Tarefa composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e empresa pública:

- a) Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- b) Secretaria da Receita Federal (SRF);
- c) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); e
- d) Caixa Econômica Federal (CAIXA).

§ 1º A coordenação dos trabalhos da Força-Tarefa ficará a cargo do representante titular da Secretaria do Tesouro Nacional ou, na sua ausência, de seu suplente.

§ 2º As designações dos membros da Força-Tarefa dar-se-ão mediante ato do Secretário-Executivo deste Ministério, após o recebimento das devidas indicações, que serão efetivadas no prazo de até cinco dias úteis a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Compete à Força-Tarefa, no prazo de até 28 de fevereiro de 2006:

- a) definir e implementar formas de atendimento excepcional aos entes federativos que requeiram regularização de pendências existentes junto às entidades cujos representantes compõem esta Força-Tarefa relativas a exigências legais para a realização de transferências voluntárias;
- b) avaliar critérios, metodologias e formatos operacionais adotados pelas entidades cujos representantes compõem esta Força-Tarefa quanto à certificação de regularidade dos entes federativos com relação a obrigações legais junto às mesmas, iniciando a implementação de aperfeiçoamentos e ajustes considerados necessários;
- c) adotar as providências necessárias para o equacionamento de aspectos diversos que sejam considerados passíveis de ajustes e aperfeiçoamentos indutores de ganhos de eficácia, eficiência e efetividade quanto ao cumprimento de exigências legais, identificação e regularização de pendências por parte dos entes federativos e consequente certificação de regularidade pelas entidades federais assinaladas;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

PORTARIA Nº 410, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea “a” do § 1º do art. 1º da Portaria/MF nº 258, de 22 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

”a) R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), quando oriundos da Caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio e de comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF);”(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 578, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas decorrentes de aplicações financeiras, aprova modelo de Informe de Rendimentos Financeiros e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista as disposições do art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, do art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, do art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, do art. 1º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência privada, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que atuando por conta e ordem de cliente intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, Informe de Rendimentos Financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O Informe de Rendimentos Financeiros, relativo ao ano-calendário, deverá ser fornecido em uma única via:

I - no caso de beneficiário pessoa física, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente;

II - no caso de beneficiário pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio subsequente a cada trimestre do ano-calendário.

§ 1º Para os clientes que possuam endereço eletrônico ou utilizem Internet Banking ou Office Banking, é permitida a disponibilização dos Informes de Rendimentos Financeiros por meio da Internet ou outros meios eletrônicos.

§ 2º Fica dispensada a entrega do Informe de Rendimentos Financeiros:

I - a que se refere o inciso I do caput, nos casos em que os saldos de contas-correntes, de poupança, dos créditos em trânsito e das demais aplicações financeiras, assim como o total anual dos rendimentos, à exceção daqueles provenientes de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), forem de valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - a que se refere o inciso II do caput, quando a fonte pagadora fornecer, mensalmente, comprovante contendo as informações previstas nesta Instrução Normativa; e

III - no caso das operações denominadas day trade e das operações realizadas no mercado de renda variável sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% (art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 487, de 30 de dezembro de 2004).

§ 3º Nas hipóteses do § 1º e do inciso I do § 2º, as fontes pagadoras deverão manter sistema de controle que permita o fornecimento, por escrito, do Informe de Rendimentos Financeiros, quando solicitado.

§ 4º Ficam dispensados da entrega do informe de rendimentos financeiros os Fundos Mútuos de Privatização - FGTS, enquanto os recursos não forem resgatados pelos quotistas.

§ 5º Tratando-se de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País, o Informe deverá ser fornecido até o último dia útil da quinquena subsequente àquela em que o beneficiário o tenha solicitado.

§ 6º Nos casos de fusão, cisão, incorporação ou encerramento de atividades e de pessoa jurídica que levante balanço ou balancete de suspensão ou de redução, o Informe, a que se refere o inciso II, deverá ser fornecido até o último dia útil da quinquena subsequente àquela em que o beneficiário o tenha solicitado.

§ 7º Quando ocorrer transferência do quotista de um fundo de investimento para outro, em obediência a normas baixadas por órgão regulador ou em razão de reorganizações decorrentes de processos de incorporação ou fusão de fundos, e desde que a transferência não implique obrigatoriedade de resgate de quotas, conforme legislação aplicável à matéria, o Informe deverá ser entregue nos prazos previstos no caput deste artigo.

§ 8º Na hipótese de que trata o § 7º, o Informe será entregue pelo atual administrador do fundo, o qual deverá informar separadamente, por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os respectivos rendimentos auferidos no período anterior e posterior ao evento.

Art. 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem assim de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

Art. 4º As instituições financeiras, as sociedades e as demais fontes pagadoras referidas no art. 1º deverão manter sistema de controle que permita identificar, para cada cliente pessoa física, os valores dos depósitos ou aplicações e os valores dos saques ou resgates efetuados nos diversos tipos de investimento financeiro no ano-calendário.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo poderão ser dispensadas para clientes cujo valor total dos rendimentos auferidos nos diversos tipos de investimento, no ano-calendário, seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 5º As instituições, as sociedades e as demais fontes pagadoras referidas no art. 1º deverão manter, em meio magnético, até 31 de dezembro do sexto ano subsequente àquela a que se referir os rendimentos, as informações de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 6º A fonte pagadora, o administrador ou a pessoa jurídica intermediadora de recursos de que trata o art. 1º que deixar de fornecer ao beneficiário, dentro dos prazos previstos no art. 2º, ou fornecer com inexatidão o documento a que se refere esta Instrução Normativa fica sujeito ao pagamento de multa de R\$ 41,43 (quarenta e um reais e quarenta e três centavos) por documento.

Art. 7º À fonte pagadora, ao administrador e à pessoa jurídica intermediadora de recursos de que trata o art. 1º que prestar informação falsa sobre rendimentos ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou a compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

Parágrafo único. Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 8º As instituições financeiras deverão fornecer ao mutuário as seguintes informações sobre a movimentação dos contratos agropecuários de financiamento, de custeio ou de investimento, ocorrida no ano-calendário:

- I - nome do mutuário, CPF e endereço;
- II - número da conta bancária e do contrato;
- III - valor e data da liberação;
- IV - data e valor do pagamento, discriminando o principal e os encargos financeiros.

Art. 9º Fica aprovado o modelo de Informe de Rendimentos Financeiros referente a operações efetuadas por pessoa física (Anexo I), cujo preenchimento deverá observar as instruções constantes do Anexo II.

Parágrafo único. A fonte pagadora que utilizar sistema de processamento de dados poderá adotar leiaute diferente do modelo estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 490, de 10 de janeiro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO-CALENDÁRIO DE IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA	
1. IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA			
NOME EMPRESARIAL		CNPJ	
2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS			
CPF	NOME COMPLETO		
3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (Valores em Reais)			
ESPECIFICAÇÃO	RENDIMENTOS	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	
01. Previdência Privada	-	-	
02. Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi)	-	-	
03. Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL)	-	-	
04. Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	-	-	
05. Demais (especificar)	-	-	
06. TOTAL	-	-	
4. RENDIMENTOS ISENTOS (Valores em reais)			
ESPECIFICAÇÃO	SALDOS EM 31/12 ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR	SALDOS EM 31/12 ANO-CALENDÁRIO	RENDIMENTOS
01. Contas de Poupança e Letras Hipotecárias	-	-	-
02. Lucros e Dividendos auferidos a partir de 1996 e distribuídos no ano-calendário	-	-	-
03. Demais (especificar)	-	-	-
5. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (Valores em reais)			
ESPECIFICAÇÃO	SALDOS EM 31/12 ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR	SALDOS EM 31/12 ANO-CALENDÁRIO	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
01. Fundos de Investimento	-	-	-
02. Aquisições de Renda Fixa	-	-	-
03. Títulos de Capitalização	-	-	-
04. Juros sobre Capital Próprio	-	-	-
05. Operações de Swap	-	-	-
06. Previdência privada, Fapi, PGBL e VGBL	-	-	-
07. Demais (especificar)	-	-	-
07. TOTAL	-	-	-
6. SALDO EM CONTAS CORRENTES E EM VGBL (Valores em Reais)			
ESPECIFICAÇÃO	SALDOS EM 31/12 ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR	SALDOS EM 31/12 ANO-CALENDÁRIO	
01. Depósito em conta corrente de depósito à vista ou de investimento	-	-	-
02. Prêmios acumulados em VGBL	-	-	-
7. CRÉDITOS EM TRÂNSITO (Valores em Reais)			
ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM 31/12 ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR	VALORES EM 31/12 ANO-CALENDÁRIO	
01. Fundos e clubes de investimento	-	-	-
02. Demais	-	-	-
8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Aprovado pelo IN SRF nº 578, de 2005.			